



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1997, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para permitir a suspensão da concessão de auxílio-reclusão em casos de cometimento de falta grave ou crime pelo segurado preso durante o cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A 8.213, de 24 de julho de 1997, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 80

§ “9º Em casos de cometimento de falta grave ou crime pelo segurado preso durante o cumprimento de pena em estabelecimento prisional, a concessão de auxílio-reclusão será suspensa até o término do cumprimento da pena, sendo-lhe vedada a concessão de novo benefício”.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a autorizar a suspensão da concessão de auxílio-reclusão até o término do cumprimento da condenação ao ¹

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825, Tel (61)3215-5825
– CEP: 70.160-900 – Brasília/DF. dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurado preso nos casos de cometimento de falta grave ou crime durante o cumprimento da pena em estabelecimento prisional, sendo-lhe vedada a concessão de novo benefício.

O auxílio-reclusão¹ é um benefício pago aos dependentes – pais dependentes, cônjuge ou companheiro, filhos menores de 21 anos ou de qualquer idade se inválidos ou com deficiência - de um segurado da Previdência Social que tenha sido preso, no valor máximo de um salário mínimo, o qual deixa de ser pago assim que o segurado cumprir a pena.

Defensores da concessão do benefício afirmam que “*Embora o preso fique encarcerado por um bom tempo por conta do seu crime, sua família deverá ser assistida pelo Estado que o condenou, através do auxílio-reclusão*”.

Em que pese tal entendimento, ousamos divergir, pois entendemos que o auxílio-reclusão deveria ser concedido tão somente ao condenado que cumprisse com sua obrigação legal de forma ordeira e correta e não ser um benefício atribuído ao simples fato do segurado estar privado de sua liberdade esteja ele cumprindo a pena da forma esperada ou não.

Tal benesse não existe em outros países, no direito comparado e no direito pátrio o auxílio-reclusão é um benefício único, não sendo reconhecido por outros ordenamentos jurídicos, principalmente por trazer contestações polêmicas em sua concessão. Existem benefícios diferenciados como forma de ressocialização ao encarcerado, mas não à família, propriamente dito².

É cediço que o benefício previdenciário será suspenso em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão-albergue, extinção da pena ou com a morte do segurado, e nesse último caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Porém, é público e notório que o Brasil enfrenta a falência do

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf

² <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7460/1/DIR%20-%20Marcia%20U%20Furukawa.pdf> 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema prisional, com fugas, rebeliões, fornecimento e uso de celulares de dentro das cadeias e um elevado número de crimes praticados de dentro das unidades presionais.

Em recente julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRU/JEFs)³, foi fixado a tese segundo a qual “a fuga é causa de cessação do auxílio-reclusão e, sendo recapturado o segurado, a concessão de novo benefício depende do preenchimento dos requisitos legais, conforme a lei vigente na data da nova prisão”.

Ora, chega a ser vexatório o fato de o Estado ser obrigado a se pronunciar e em muitos casos a conceder um novo benefício financeiro ao preso que, primeiramente, infringiu a lei que resultou em sua prisão, e não obstante, ainda cometeu uma nova falta grave, no caso analisado pela TRU/JEFs, fugindo da cadeia e ao ser recapturado requer um novo auxílio-reclusão.

Portanto, atualmente o INSS além de restabelecer o benefício à família do preso infrator, ainda tem que pagar o auxílio-reclusão retroativo à data da nova prisão, ou seja, o preso faz uso de sua própria torpeza, agindo com dolo.

Por essa razão, somos favoráveis de que ao preso que comete falta grave, tais como, incitar ou participar de rebeliões, fugir, descumprir as condições impostas no regime aberto, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, todas elencadas no art.50 da Lei de Execução Penal, ou pior ainda, cometa crimes de dentro da cadeia, tenha o auxílio-reclusão suspenso até o término do cumprimento da pena, sendo-lhe vedada a concessão de novo benefício.

Dessa forma, tendo em vista que o preso não está contribuindo para que as penas a ele impostas cumpram sua função punitiva e ressocializadora, pelo contrário, mesmo recolhido em instituição carcerária insiste em infringir as

³ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=27037





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regras e leis, defendemos, portanto, que a concessão do auxílio-reclusão seja a este segurado-recluso suspenso pelo Estado.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação célere deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

